


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 502 e 522, Centro - CEP 11013-910,

Fone: (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Físico nº: **1011025-54.2003.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Requerente: **Fazenda do Estado de Sao Paulo**
 Requerido e Executado: **Oceania Importacao e Exportacao Ltda e outros**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patricia Naha**

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Companhia Comercial OMB e Esmeralda Machado Borges Brito, alegando a prescrição da pretensão executória.

A Fazenda manifestou-se a fls. 331/333.

Não há que se falar em prescrição.

Com efeito, o crédito tributário foi constituído em 2002, sob a égide da redação primitiva do artigo 174, do CTN, a ação distribuída em 2003 e a citação válida dos executados ocorreu em 07/06/2016 (fls. 294/295).

Nos termos da legislação processual, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação.

Assim, ainda que entre a data do marco interruptivo da prescrição (citação válida) e a distribuição da ação, tenha decorrido prazo de cinco anos, não há que se falar em prescrição, haja vista que o efeito retroativo.

Mister destacar que a demora para o aperfeiçoamento da citação não decorreu de desídia do exequente, mas sim pelo fato de a empresa executada não ter informado seu endereço atualizado e dos sócios excipientes, visto que a empresa foi dissolvida irregularmente.

A exequente diligenciou exaustivamente na tentativa de localização do paradeiro da empresa executada, tendo ao final requerido o redirecionamento da execução contra os sócios, diante da evidencia da dissolução da empresa sem sua regular liquidação.

Diante desse quadro, evidente que não transcorreu o prazo prescricional da pretensão executória fiscal, que é de cinco anos, nos termos do artigo 174, *caput*, do CTN.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 502 e 522, Centro - CEP 11013-910,

Fone: (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido, a Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

O futuro redirecionamento da execução em relação aos sócios, sob o fundamento de dissolução irregular da sociedade, não cria nova pretensão executória.

De fato, a pretensão executória é a mesma da inicial (cobrança do crédito tributário) que, uma vez exercida, não fica mais sujeita a prescrição. Não há constituição de novo direito ou surgimento de nova pretensão.

Importante destacar que a prescrição do direito de ação (direito material), não se confunde com a prescrição intercorrente, hipótese de extinção do processo executivo por inércia do credor, que se trata de matéria processual que visa penalizar o credor pela inércia somente a ele atribuível. Semelhante ao instituto do abandono do processo cognitivo.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Intime-se.

Santos, 19 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**